



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000615-83.2010.815.0571.**

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Pedras de Fogo.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Mapfre Seguros Gerais S.A.

ADVOGADO: Samuel Marques Custódio de Albuquerque.

APELADO: Pedro de Lima Ferreira.

ADVOGADOS: Saulo Fernando Guedes da Silva e Jailton Chaves da Silva.

**EMENTA: APELAÇÃO. COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO PAGAMENTO NA SEARA ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA CONCEDIDA NO IMPORTE DE R\$ 13.500,00. LAUDO PERICIAL ATESTANDO DEBILIDADE PERMANENTE. SITUAÇÃO QUE NÃO AUTORIZA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO TETO MÁXIMO. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO EM OBSERVÂNCIA À PROPORCIONALIDADE DA LESÃO SOFRIDA. INCIDÊNCIA DA TABELA DE DANOS PESSOAIS, CONTIDA NO ANEXO DA LEI FEDERAL N.º 11.945/2009. PRECEDENTES DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. IPCA. PRECEDENTES DO STJ. JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA CITAÇÃO. SÚMULA N.º 426, STJ. MINORAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA HONORÁRIA FIXADA COM MODERAÇÃO E EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. **PROVIMENTO PARCIAL.****

1. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Súmula n.º 474 do STJ" (STJ, EDcl no AREsp 309.855/SC, Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/02/2014, publicado no DJe de 05/03/2014).
2. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (STJ, AgRg no AREsp 46024/PR, Terceira Turma, rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 16/02/2012, publicado no DJe 12/03/2012).
3. "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação" (Súmula n.º 426 do STJ).
4. Não cabe modificação da condenação em honorários advocatícios quando atendidos os requisitos do CPC, art. 20, § 3º.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000615-83.2010.815.0571, em que figuram como partes Pedro de Lima Ferreira e a Mapfre Seguros Gerais S/A..

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer a Apelação e rejeitada a preliminar, no mérito, dar-lhe provimento parcial.**

## **VOTO.**

**Mapfre Seguros Gerais S.A.** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pedras de Fogo, f. 71/77, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro DPVAT ajuizada em seu desfavor por **Pedro de Lima Ferreira**, que julgou procedente o pedido, condenando-a ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00, por entender que houve comprovação de invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso e acrescido de juros de mora a partir da citação, deixando de determinar o índice para o cômputo da correção monetária e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, f. 79/89, arguiu a preliminar de carência de ação, ao argumento de que houve o pagamento na esfera administrativa da complementação do Seguro, pelo que, o processo deveria ser extinto sem resolução do mérito, por faltar interesse processual ao Autor/Apelado.

No mérito, alegou que o *quantum* indenizatório foi arbitrado de forma excessiva, devendo ser reduzido para R\$ 3.375,00, correspondente ao percentual de 25% sobre o valor do teto máximo indenizável para os casos de perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo, em respeito à proporcionalidade da debilidade sofrida pelo Apelado.

Defendeu que o valor dos honorários advocatícios fixado pelo Juízo em 15% sobre o valor da condenação é desproporcional à pequena complexidade da causa, razão pela qual deve ser reduzido para 10%.

Requeru a reforma da Sentença para que o pedido seja julgado improcedente ou, subsidiariamente, para que a indenização e os honorários advocatícios sucumbenciais sejam minorados e para que a contagem da correção monetária ocorra a partir do ajuizamento da ação, adotando-se como índice o INPC/IBGE.

Intimado, f. 99, o Apelado não apresentou Contrarrazões, Certidão de f. 99-v.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III, do Código de Processo Civil.

### **É o Relatório.**

O Recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 91, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

O Apelante não demonstrou que houve o alegado pagamento do seguro na esfera administrativa, pelo que rejeito a preliminar de carência de ação.

Passo ao mérito.

O acidente que vitimou o Autor/Apelado ocorreu no dia 02 de outubro de 2009, conforme a Certidão de Ocorrência Policial de f. 11, aplicando-se ao caso, portanto, a Lei n.º 11.945/2009, de 4 de junho de 2009.

Em que pese o Laudo Traumatológico não ter feito a graduação da debilidade sofrida pelo Autor/Apelado em decorrência do acidente, atestou a ocorrência de debilidade permanente nos movimentos de flexão e extensão do joelho esquerdo, f. 17, o que remete à aplicação da Tabela prevista na referida Lei, que fixa para esses casos o percentual de 25% sobre o teto máximo de R\$ 13.500,00.

A indenização fixado pelo Juízo no valor do teto máximo, por conseguinte, deve ser reduzida para aquele percentual, que corresponde a R\$ 3.375,00 (R\$ 13.500,00 x 25% = R\$ 3.375,00).

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual de 20% sobre a condenação fixado pelo Juízo condiz com o grau de zelo do profissional, com o trabalho do advogado do Autor/Apelado e com o tempo exigido para o serviço, observando o § 3º, do art. 20, do CPC.

Posto isso, **conhecida a Apelação e rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, dou-lhe provimento parcial para, reformando a Sentença, reduzir o valor da indenização do seguro DPVAT, em observância à proporcionalidade do dano sofrido pelo Apelado, para R\$ 3.375,00 atualizado monetariamente pelo IPCA a partir do evento danoso (02/10/2009)<sup>1</sup>, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação, nos termos da Súmula n.º 426 do STJ, e condenar as Partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que mantenho no percentual de 20% sobre o valor da condenação, recíproca e proporcionalmente compensados entre si, na razão de 50% para cada, suspensa sua exigibilidade em relação ao Autor, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, art. 12, da Lei n.º 1.060/50.**

#### **É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

<sup>1</sup> AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2.- Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no AREsp 46024/PR, Terceira Turma, rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 16/02/2012, publicado no DJe 12/03/2012).